



Câmara Municipal de Medicilândia - PA - Medicilândia - PA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000394

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/12/18000394

Número / Ano	000394/2025
Data / Horário	18/12/2025 - 16:35:05
Ementa	VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 530/2025 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
Autor	Prefeitura Municipal - Prefeito
Natureza	Legislativo
ipo Matéria	Veto
Número Páginas	5
Número da Matéria	2
Emitido por	admin





OFÍCIO Nº 465/2025/GAB-PMM

Medicilândia/PA, 17 de dezembro de 2025

Ilustríssimo Senhor
VALDECY CARVALHO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

ASSUNTO: Encaminha veto parcial ao Autógrafo de Lei 530/2025

Senhor Presidente.
Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, encaminhar nos termos do Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 530/2025.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



FRANCISCO FRANCES SOARES DE DEUS
Chefe de gabinete





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

ATO DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 530/2025



VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 530/2025 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, com fundamento no § 1º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

VETAR parcialmente o **Autógrafo de Lei nº 530/2025**, que dispôs sobre a estimação da receita e a fixação das despesas do orçamento anual do Município de Medicilândia para o exercício financeiro de 2026, alterado pela Emenda Modificativa nº 07/2025, por razões de manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme veremos a seguir.

1 - DISPOSITIVOS VETADOS

O presente veto se apresenta na modalidade "parcial", abrangendo as alterações promovidas pela Emenda Modificativa 07/2025

2 - RAZÕES DO VETO

Inicialmente, esclarecemos que a Lei Orgânica Municipal de Medicilândia, tratando-se do processo de criação e consolidação do ordenamento jurídico municipal, permite ao Chefe do Executivo vetar Projeto de Lei no todo ou em parte, se considerar que o mesmo é inconstitucional ou contrário ao interesse público.



Art. 52. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará. (Nova Redação dada pela Emenda 01/2021)

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, *de inciso* ou de alínea.

Desta feita, expomos nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas



MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Excelências quanto à matéria vetada, o veto seja mantido, e o projeto seja sancionado e promulgado sem as modificações promovidas, e objeto do presente veto.

2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LIMITES CONSTITUCIONAIS À INICIATIVA PARLAMENTAR NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Emenda Modificativa 07/2025, promove a transferência de recursos das Funcionais Programáticas Orçamentárias por elemento, migrando recurso das Secretarias de Finanças, de Viação e Obras e de Transporte, no montante de R\$ 1.757.000,000.

Nesse contexto, a Constituição Federal instituiu um modelo de orçamento público fundado na separação de poderes e na repartição funcional de competências, atribuindo ao Poder Executivo a iniciativa, a formulação e a condução do planejamento governamental, e ao Poder Legislativo a apreciação, deliberação, autorização e fiscalização da atividade orçamentária.

Tal arquitetura constitucional não exclui a atuação da Câmara Municipal no processo legislativo da Lei Orçamentária Anual, mas impõe limites materiais à sua iniciativa, especialmente quando a intervenção parlamentar ultrapassa o campo do controle e passa a interferir na estrutura da programação da despesa pública.

A iniciativa das leis orçamentárias foi expressamente reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal, em sua redação integral vigente no site oficial do Planalto:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

A reserva de iniciativa não impede a atuação do Poder Legislativo na apreciação do orçamento, mas impede que o Parlamento substitua o Executivo na definição da programação governamental, sobretudo quando a intervenção parlamentar implica modificação da classificação funcional-programática das despesas.

Essa limitação é reforçada pelo art. 167 da Constituição Federal, que estabelece vedações expressas em matéria orçamentária, especialmente quanto à transposição, ao remanejamento e à transferência de recursos, nos seguintes termos integrais:

"Art. 167. São vedados:

[...]

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

A autorização legislativa prevista no inciso VI não legitima a iniciativa parlamentar direta para promover a reprogramação da despesa no âmbito da Lei Orçamentária Anual. Tal autorização pressupõe provocação do Poder Executivo, por envolver matéria diretamente relacionada ao planejamento e à execução administrativa, núcleo essencial da função executiva.

Assim, a limitação constitucional imposta não representa vedação à atuação da Câmara Municipal, mas apenas impede que o Poder Legislativo extrapole sua função constitucional, assumindo papel próprio do Executivo. A Câmara permanece competente para discutir, aprovar, rejeitar, fiscalizar e autorizar o orçamento, mas não para redefinir, por iniciativa própria, a alocação funcional dos recursos públicos.

Dessa forma, sustenta-se a tese de que **a iniciativa parlamentar para promover transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias programáticas na Lei Orçamentária Anual é materialmente inconstitucional**, por violar os arts. 165 e 167 da Constituição Federal, em sua literalidade e sistemática, legitimando o veto do Chefe do Poder Executivo como medida de preservação da ordem constitucional.

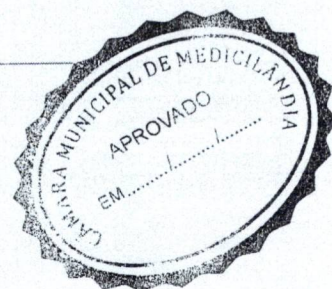
2.2 - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO PELO REMANEJAMENTO DE RECURSOS PARA DESPESAS INTERNAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, necessário se faz ponderar a conceituação do que seria o interesse público. Segundo o pensamento de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o "interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos **pessoalmente** têm quando considerados **em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem**" (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 51).

Nesse sentido, a modificação trazida por esta Egrégia Casa Legislativa, por meio da Emenda Modificativa nº 07/2025, mostra-se manifestamente contrária ao interesse público ao promover a retirada de recursos orçamentários de Secretarias finalísticas do Poder Executivo, responsáveis pela prestação direta de serviços essenciais à população, redirecionando-os para o custeio da estrutura interna da Câmara Municipal, com destinação concentrada em despesas de pessoal, encargos, diárias, passagens, consultorias e serviços de terceiros.

A referida emenda suprime o montante global de **R\$ 1.757.000,00** das dotações da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Viação e Obras e da Secretaria de Transporte, áreas estratégicas para a manutenção da máquina administrativa, execução de obras públicas, conservação de vias, transporte e demais serviços públicos indispensáveis ao atendimento das demandas coletivas.

Os recursos subtraídos dessas Secretarias, cuja atuação repercute diretamente no cotidiano da população, foram integralmente remanejados para rubricas institucionais da Câmara Municipal, cujo objeto não se relaciona à ampliação ou melhoria de serviços





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

públicos essenciais, mas ao aumento de despesas internas do Poder Legislativo, beneficiando diretamente seus membros e sua estrutura administrativa.

O detalhamento das rubricas evidencia aumentos expressivos e desproporcionais em relação ao planejamento originalmente elaborado pelo Poder Executivo:

No Código **3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil**, já havia dotação prevista no valor de R\$ 1.951.719,50. A emenda promoveu acréscimo de R\$ 460.401,00, elevando a dotação para R\$ 2.412.120,50, o que representa um aumento aproximado de 23,6% em relação ao valor inicialmente planejado.

No Código **3.1.90.13.00 - Obrigações patronais**, a emenda implicou aumento superior a 80% em comparação com a dotação originalmente fixada, revelando elevação abrupta de despesas previdenciárias e trabalhistas da Câmara, sem correlação com expansão de serviços prestados à coletividade.

No Código **3.3.90.14.00 - Diárias - civil**, verificou-se aumento superior a 180% em relação ao valor inicialmente previsto, indicando expressiva ampliação de gastos com deslocamentos de membros e servidores do Legislativo, em detrimento de recursos que seriam destinados a serviços públicos essenciais.

No Código **3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria**, a dotação sofreu aumento superior a 80% em relação ao valor inicialmente fixado, ampliando despesas de natureza técnica e assessoria internas, sem reflexo direto na prestação de serviços públicos à população.

Por fim, no **Código 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica**, houve incremento superior a 40% do valor originalmente planejado, reforçando a concentração de recursos em despesas administrativas do Legislativo.

Esse conjunto de alterações evidencia que a Emenda Modificativa nº 07/2025 promove verdadeira **inversão das prioridades orçamentárias**, retirando recursos de áreas finalísticas do Executivo, voltadas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços essenciais, para ampliar substancialmente despesas internas do Poder Legislativo, sem benefício direto à coletividade.

O orçamento público, enquanto instrumento de planejamento e realização do interesse público, deve orientar-se pela supremacia do bem comum, pela razoabilidade e pela proporcionalidade na alocação dos recursos. A supressão de recursos de Secretarias responsáveis por obras, transporte e gestão financeira do Município, para custear vencimentos, diárias, passagens, consultorias e serviços internos da Câmara, descaracteriza a finalidade social do orçamento e compromete a capacidade do Município de atender às necessidades da população.

Dessa forma, a Emenda Modificativa nº 07/2025 revela-se materialmente contrária ao interesse público, por fragilizar a prestação de serviços públicos essenciais e direcionar recursos para despesas que atendem predominantemente aos interesses institucionais do Legislativo, legitimando, por esse fundamento autônomo, o veto do Chefe do Poder Executivo.





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

3 - CONCLUSÃO

Diante o todo exposto, conclui-se que os dispositivos supracitados violam a Constituição Federal e o interesse público, razão pela qual lanço mão da prerrogativa do art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para **VETAR PARCIALMENTE**, o Autógrafo de Lei nº 530/2025, especificamente as modificações nos anexos, promovidos pela Emenda Modificativa nº 07/2025.

Na certeza de haver cumprido com o meu dever e esperando contar com o inestimável apoio de Vossas Excelências quanto à manutenção do Veto parcial apostado, em respeito à legalidade, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Publique-se e cumpra-se.

Medicilândia, 17 de dezembro de 2025.



JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2025

De 26 de novembro de 2025.

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12/25 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

Art. 1º. Ficam transferidos recursos das Funcionais Programáticas Orçamentárias por elemento abaixo.

04.123.0037.2-001 – Manutenção da Secretaria de Finanças

33.90.39.00	150.000,00
44.90.52.00	100.000,00

Sub-Total.	250.000,00

04.123.0037.2-001 – Manutenção da Secretaria de Viação e Obras

33.90.39.00	310.401,00
44.90.52.00	300.000,00

Sub-Total.	610.401,00

04.123.0037.2-001 – Manutenção da Secretaria de Transporte

33.90.39.00	450.000,00
44.90.52.00	446.599,00

Sub-Total.	896.599,00
Total	1.757.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários da transferência acima serão transferidos para seguinte Funcional Programática Orçamentária por elemento abaixo.

01.031.0001.2-001 – Manutenção da Câmara Municipal

31.90.11.00	460.401,00
31.90.13.00	346.599,00
31.90.14.00	200.000,00
33.90.33.00	200.000,00





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



33.90.35.00	400.000,00
33.90.39.00	150.000,00

Total.	1.757.000,000

Art. 3º. Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Medicilândia (PA), em 26 de novembro de 2025.


Sidney de Sousa Filho
1º Secretário CMM


Valdecy Carvalho de Sousa
Presidente CMM


Joselino Henrique de Sousa
2º Secretário CMM



JUSTIFICATIVA:

Referente à Emenda Modificativa nº 07/2025, de 26 de novembro de 2025

Ao Projeto de Lei nº 12/2025, que "Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual LOA 2026".

DO OBJETO

A presente Emenda Modificativa nº 07/2025 tem por finalidade alterar a programação constante do Projeto de Lei nº 12/2025, transferindo dotações orçamentárias de ações vinculadas às Secretarias Municipais de Finanças, Viação e Obras e Transporte para o órgão Câmara Municipal de Medicilândia, especificamente na ação "Funcionamento da Câmara Municipal", a fim de assegurar a adequada execução orçamentária e o cumprimento do limite constitucional de despesas do Poder Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, garante a autonomia financeira e orçamentária do Poder Legislativo Municipal, fixando limites máximos de despesa com base na receita tributária e nas transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, senão vejamos;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais** relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, §5º, 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



A adequação orçamentária proposta nesta emenda não representa aumento de despesa global do Município, mas sim realocação de recursos, assegurando que o orçamento da Câmara Municipal permaneça dentro do limite constitucional previsto no art. 29-A da Carta Magna, preservando, assim, a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo.

Sob o aspecto contábil e orçamentário, a modificação proposta encontra amparo nos princípios estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destacando-se:

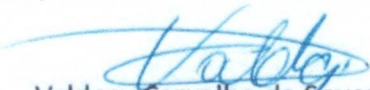
1. **Princípio da Programação** – o Plano Plurianual deve refletir, de forma clara, as ações de cada unidade orçamentária, sendo necessário ajustar as dotações da Câmara Municipal de forma compatível com suas atividades institucionais;
2. **Princípio da Especificação** – a ação "Funcionamento da Câmara Municipal" deve dispor de recursos próprios e suficientes para custear suas despesas administrativas e operacionais;
3. **Princípio da Neutralidade Fiscal** – a transferência proposta não altera o montante total das despesas do Município, mantendo o equilíbrio fiscal;
4. **Conformidade com a LRF** – conforme os arts. 15 e 16 da LC 101/2000, a emenda não cria despesa nova nem amplia gastos continuados, apenas realoca recursos já existentes, em observância à responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

A presente Emenda Modificativa visa garantir conformidade jurídica, contábil e fiscal ao Orçamento Anual de 2026, assegurando à Câmara Municipal de Medicilândia os recursos necessários ao pleno desempenho de suas funções constitucionais e legais, em observância ao art. 29-A da Constituição Federal, à Lei nº 4.320/1964 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a aprovação da Emenda Modificativa nº 07/2025, por se tratar de medida de ajuste técnico, legal e orçamentário, indispensável à correta execução do Plano Plurianual e à preservação da autonomia do Poder Legislativo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Medicilândia, em 26 de novembro de 2025.


Valdecy Carvalho de Sousa
Presidente CMM


Sidney de Sousa Filho
1º Secretário CMM


Joselino Henrique de Sousa
2º Secretário CMM

